



NOTA TÉCNICA CONJUNTA nº01/2018

PREÂMBULO: As considerações adiante apresentadas têm por objetivo abordar argumentos técnico-jurídicos que justifiquem a necessidade de se alterar a Lei 10.410/02 e exigir nível superior no provimento originário da carreira de Especialista em Meio Ambiente para os cargos de Técnico Administrativo e Técnico Ambiental, sem alterar as atribuições dos cargos e nem criar despesas.

1 - REDAÇÃO PROPOSTA POR PROJETO DE LEI:

1.1 A proposta de Projeto de Lei visa “alterar o inciso II e IV do § 2º do artigo 11 da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, que Cria e disciplina a Carreira de Especialista em Meio Ambiente” para exigir nível superior como requisito de investidura para o cargo de Técnico Administrativo e Técnico Ambiental.

2 - CONSTITUCIONALIDADE DA ELEVAÇÃO DO GRAU DE INSTRUÇÃO DOS CARGOS DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO E TÉCNICO AMBIENTAL.

2.1 - A alteração legislativa não contraria quaisquer dispositivos do Texto Constitucional, máxime o art. 37, *caput* e inciso II.

2.2 - Em decorrência do dinamismo das ações ambientais, as atribuições dos Técnicos, previstas na lei 10.410/02, se tornaram e vêm cada vez mais se tornando extremamente complexas e fundamentais para a obtenção de resultados positivos em todos os procedimentos administrativos, portanto é basilar a notória necessidade de elevação do grau de instrução para os cargos de técnicos, considerando que as questões e demandas públicas ambientais emergiram-se em todas as áreas do conhecimento e atividades humanas, com extensa complexidade que requer maior grau capacitação de todos os atores envolvidos pelas ações públicas ambientais, não comportando mais espaços para pessoas com formação mediana.

2.3 - Da simples leitura **pode-se inferir que não se trata de um possível deslocamento do servidor para um novo cargo ou outro cargo superior ao seu, ou seja, não se configura na espécie o rechaçado instituto da transposição**, mas como já dito, trata-se de simples alteração de requisito de grau escolaridade para o exercício dos aludidos cargos.

2.4 - Em hipóteses análogas a presente, deve ser observado o novel entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal de que quando houver preservação de atribuições, procedendo-se apenas a modificação no grau de escolaridade, não há que se falar em violação aos princípios insertos no caput do art. 37 da Constituição, tampouco ao princípio do concurso público, resguardado no inciso II daquele dispositivo.

2.5 - Nesse sentido, vejamos a posição da Suprema Corte nos autos da ADI n. 4303/RN:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 1º, CAPUT E § 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 372/2008 DO RIO GRANDE DO NORTE.

1. A reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição da República. Logo, a Lei Complementar potiguar n. 372/2008, ao manter exatamente a mesma estrutura de cargos e atribuições, é constitucional.

2. A norma questionada autoriza a possibilidade de serem equiparadas as remunerações dos servidores auxiliares técnicos e assistentes em administração judiciária, aprovados em concurso público para o qual se exigiu diploma de nível médio, ao sistema remuneratório dos servidores aprovados em concurso para cargo de nível superior.

3. A alegação de que existiriam diferenças entre as atribuições não pode ser objeto de ação de controle concentrado, porque exigiria a avaliação, de fato, de quais assistentes ou auxiliares técnicos foram redistribuídos para funções diferenciadas. Precedentes.

4. Servidores que ocupam os mesmos cargos, com a mesma denominação e na mesma estrutura de carreira, devem ganhar igualmente (princípio da isonomia).

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 4303, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2014, acórdão eletrônico DJe-166, divulg 27-08-2014, public 28-08-2014) - grifamos -

3 - JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE NÍVEL SUPERIOR NOS PRÓXIMOS CONCURSOS PARA TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E TÉCNICOS AMBIENTAIS.

3.1 – A Sociedade não é e nunca foi estática, fatos e atos jurídicos ocorrem a todo instante, influenciados pelos costumes, direito, política, economia, meio ambiente, etc. Com a globalização no meio ambiente, os avanços tecnológicos forçosamente exigiu a modernização das ações administrativas com a implantação de novas ferramentas de trabalho para o exercício das atividades dos técnicos para prestação de um serviço público essencial à dignidade da pessoa humana, a exemplo recente do Processo Eletrônico Nacional criado pelo Decreto 8.539/201 que estabeleceu a plataforma eletrônica, alterando o *modus operandis* de instrução e análise processual na Administração Pública Federal, demandando maior percepibilidade e destreza em suas atuações legais e constitucionais no cumprimento das metas institucionais ambientais para assegurar a todos o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

3.2 - O aprimoramento dos serviços desenvolvidos pelos técnicos foi causado pelo fenômeno denominado de mutação do grau de complexidade e responsabilidade de suas atribuições, **sem alteração legislativa das atribuições contidas nos artigos 6º e 7º da lei 10.410/02.** Esse fenômeno é

uma constante na vida dos Estados. As constituições, como organismos vivos que são, acompanham o evoluir das circunstâncias sociais, políticas, econômicas, que, se não alteram o texto na letra e na forma, modificam-no na substância, no significado, no alcance e nos seus dispositivos (Bullos, 2010, p. 118).

3.3 - A proposta é manter as mesmíssimas atribuições dos Cargos de Técnicos Administrativos e Técnicos Ambientais, justamente para não gerar conflito entre os demais cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, o que de fato coaduna com o entendimento da Suprema Corte Constitucional, isso porque a exigência de nível superior como requisito de investidura é apenas uma exigência legal, doravante, exigida para ingresso nos cargos providos apenas por servidores com capacitação acadêmica, como forma de valorização da carreira em consonância com o sagrado princípio constitucional da eficiência administrativa.

4 – CARREIRAS QUE ELEVARAM O GRAU DE INSTRUÇÃO DE SEUS CARGOS

4.1 - Lei do Distrito Federal nº 4.517/2010 criou a Carreira da Administração Pública do Distrito Federal e alterou a denominação dessa carreira para Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, mudando a denominação do cargo de Técnico de Administração Pública (nível médio) e Auxiliar de Administração Pública (nível básico) para Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental (passando a exigir o nível superior) e Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental (passando a exigir o nível médio).

4.2- Lei Federal nº 12.796/2013 estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. Essa lei passou a exigir nível superior para ingresso na carreira de professor nível básico e estabeleceu que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública.

4.3 - Lei Federal nº 13034/2014 passou a exigir nível superior para investidura na Carreira de Policial Federal.

4.4 - Lei Federal nº 13.197/2015 passou a exigir nível superior para o cargo Agente de Polícia e Escrivão de Polícia Civil do Distrito Federal.

Brasília, 12 de abril de 2018.

Jonas Moraes Corrêa
Presidente da Asibama-DF

Nicélio Acácio da Silva
Presidente da Ascema Nacional